

PROCESSO: 28570/2018-1

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADA: FRANCISCA ZILDA RICARDO PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 00008 /2019

EMENTA: Pensão - Parecer Ministerial opinando pela Legalidade e Registro da pensão - Decisão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado – TCE pela **LEGALIDADE E DEFERIMENTO** do registro do título de pensão nº 02/2018, datado de 19/02/2018, no valor de R\$ 937,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes ao processo de **PENSÃO**, encaminhado pela Prefeitura Municipal de **CANINDÉ**, de interesse de **FRANCISCA ZILDA RICARDO PINTO**, cônjuge do ex-segurado, José Edmilson Pinto. **ACORDAM** os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará -TCE, de acordo com os registros na Ata de Sessão do julgamento deste Processo, em **julgar Legal e Deferir o Registro do Título de Pensão nº 02/2018**, datado de 19 de fevereiro de 2018 (fls. 69). O valor total da pensão orçou em **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais), **a partir de 25 de junho de 2017**, nos termos do Relatório e Voto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de Janeiro de 2019.



Conselheiro Presidente



Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
Conselheiro Relator

Fui Presente:



Procurador de Contas

PROCESSO: 28570/2018-1

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADA: FRANCISCA ZILDA RICARDO PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

RELATÓRIO

Tratam os autos de pensão requerida por FRANCISCA ZILDA RICARDO PINTO, cônjuge do ex-segurado, Sr. José Edmilson Pinto (falecido em 25/06/2017, fls. 06), do Município de Canindé.

Considerando a Emenda Constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017 (DOE de 21/08/2017), que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e a necessidade de distribuição de todo o acervo processual, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ernesto Saboia, conforme Registro de Distribuição Automática.

Da análise da documentação enviada a 2ª Inspeção emitiu a Informação 13408/12 (fls. 63/64), sugerindo a remessa dos autos à origem, para atender observações contidas na mesma.

Considerando o fim do período de substituição do então Relator, os autos foram distribuídos para esta Relatoria, conforme fls. 67.

Em atendimento ao Despacho às fls. 68 foi anexada a documentação às fls. 69/71, inclusive Ato concessivo de Pensão assinado pela Sra. Maria do Rosário Araújo Pedrosa Ximenes (Prefeita) e pela Sra. Eugênia Chaves Falcão (Presidente do IPMC).

Após análise da documentação, a Inspeção competente expediu a Informação Complementar 2830/2018 (fls. 72/73), pela regularidade do processo.

Contudo, em virtude do despacho às fls. 74, foi expedida nova Informação, desta feita nº 00486/2018 (fls. 76) da 2ª Inspeção de Municípios da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, tecendo os seguintes comentários:

- 1) Por força do despacho de fls. 74, os autos retornaram à origem, para o atendimento do contido na Informação nº 2830/2018 (fls. 72/73), sendo encaminhado, às fls. 75, ofício da Prefeitura de Canindé, o qual remete a esta Corte de Contas o processo de pensão da Sra. Francisca Zilda Ricardo Pinto.
- 2) Esta Gerência ratifica o entendimento da Informação pretérita e considera o ato de pensão de fls. 69 apto para registro.
- 3) Cabe informar que o ex-segurado, na data do óbito, já estava aposentado, encontrando-se o ato registrado pelo Tribunal, conforme Acórdão nº 3496/2008 – TCM, lavrado no Processo nº 2008.CAN.APO.10654/08 (fls. 22/24).

Por fim, referida Inspeção sugeriu o registro do Ato de Pensão.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Especial, por intermédio da Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, emitiu Parecer nº 10726/2018 (fls. 79), pela “*legalidade e registro da pensão solicitada*”.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Da análise dos documentos apresentados pelo Instituto de Previdência do Município de Canindé, a Inspeção competente atestou que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive informação e cálculos efetuados pelo departamento responsável.

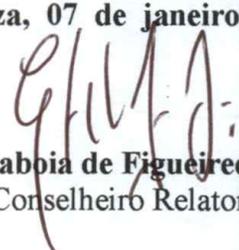
Assim, acolho as razões acima esposadas como procedentes e não vislumbro qualquer ilegalidade na concessão da pensão perseguida.

Desta forma, estando preenchidas todas as condições exigidas para a concessão do benefício, manifesto-me pela **Legalidade e Deferimento do Registro do Título de Pensão** em comento.

VOTO

Ante o exposto, em consonância com a Douta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela **Legalidade e Deferimento do registro do Título de Pensão nº 02/2018**, datado de 19 de fevereiro de 2018 (fls. 69), de interesse de **FRANCISCA ZILDA RICARDO PINTO**, cônjuge do ex-segurado, Sr. José Edmilson Pinto, fazendo-o com fundamento no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c art. 38, II, da Lei Estadual nº 12.160/93. O valor total da pensão orçou em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), a partir de 25/06/2017.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2019.


Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
Conselheiro Relator